



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2015**  
**(Do Senhor Lucas Vergílio)**

Dá nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para instituir o seguro obrigatório de responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "n":

*"n) responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza." (NR)*

Art. 2º. Para os fins da presente lei, dentre outros, são considerados eventos:

- I – exibições cinematográficas;
- II – espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates;
- III – parques de diversão, inclusive temáticos;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – rodeios e festas de peão de boiadeiro;

V – torneios desportivos e similares;

VI – feiras, salões e exposições.

Art. 3º. O seguro referido no artigo primeiro tem por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Parágrafo Único – Os valores mínimos e as coberturas a serem contratadas para o seguro previsto no artigo primeiro deverão ser definidos pelo órgão regulador de seguros, conforme disposto no art. 8º desta lei.

Art. 4º. Nos casos em que houver a cobrança de ingressos ou bilheteria, as empresas, proprietários e promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, na condição de estipulantes, deverão contratar, também, como garantia suplementar, apólices coletivas de seguro de acidentes pessoais coletivos (AP), em favor de seus espectadores e participantes.

§ 1º. O seguro de que trata o caput deste artigo poderá ser cobrado de cada espectador ou participante, junto com o ingresso ou bilhete, e nele deverá constar o valor do capital segurado individual, o número da apólice, o nome e o número do registro da corretora, o nome e o telefone da seguradora contratada.

§ 2º. O segurado e beneficiário das coberturas previstas nesta lei e do seguro de acidentes pessoais coletivos será o espectador ou participante portador do ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no local do evento e o(s) beneficiário(s) os herdeiros legais destes, em caso de morte.

§ 3º Para os fins do contido no § 2º deste artigo, a companheira será equiparada à esposa, nos casos admitidos pela legislação previdenciária.

Art. 5º. No caso de contratação de seguro de acidentes pessoais coletivos, as indenizações ou capitais mínimos segurados, por pessoa, deverão ser:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – em caso de morte acidental: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – no caso de invalidez permanente: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – despesas com assistência médica, inclusive diárias hospitalares: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º. As indenizações por invalidez permanente e o reembolso por despesas de assistência médica e suplementar, relativas ao seguro de acidentes pessoais coletivos, previsto nesta lei, serão pagas pela respectiva sociedade seguradora diretamente à pessoa vitimada.

Art. 7º. A concessão, autorização, licença ou respectiva renovação ou transferência, a qualquer título, para o exercício das atividades ou exploração de casas de espetáculos, diversão, shows, boates, cinemas, teatros, danceterias, circos e similares, feiras, salões e exposições e rodeios, ficam condicionadas, obrigatoriamente, à comprovação da contratação dos seguros obrigatórios instituídos por esta lei.

Art. 8º. Fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesta lei, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Art. 9º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem como **origem o Projeto de Lei Complementar nº 243, DE 2013, de autoria do ilustre Deputado ARMANDO VERGÍLIO.**

Dispõe sobre a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

O projeto considera como evento, dentre outros: exhibições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses, de danceteria ou similar, shows e boates; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; feiras, salões e exposições. Em seguida, o projeto prevê que o seguro ora tratado tenha por finalidade garantir a responsabilidade civil das empresas, dos proprietários e dos promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por riscos ou acidentes que possam ocorrer com a realização dos eventos por eles promovidos.

Por fim, ressalta que fica autorizado o órgão regulador de seguros a expedir normas disciplinadoras e complementares e as condições operacionais das modalidades dos seguros mencionados nesse texto, observadas as características, circunstâncias e capacidade de lotação de cada casa ou estabelecimento, e do próprio evento, inclusive se realizado em ambiente aberto ou fechado.

Necessário ressaltar a existência de uma lacuna no nosso ordenamento jurídico consubstanciada pela ausência de determinação legal que obrigue a contratação de seguro de responsabilidade civil das empresas, proprietários, promotores ou organizadores de eventos artísticos, recreativos, culturais, esportivos e similares, por danos pessoais causados aos respectivos participantes em decorrência de suas atividades e/ou operações regulares e, ainda de incêndio, destruição e/ou explosão por gás, ou por outros materiais inflamáveis, de qualquer natureza.

Sendo assim, o projeto tem o sublime objetivo de tentar resguardar a vida e a integridade física das pessoas que frequentam, para o próprio lazer, os estabelecimentos e/ou locais acima mencionados.

Ainda, guardamos na memória e nos nossos corações a tragédia de Santa Maria, com o incêndio na boate Kiss, ocorrido na madrugada do dia 27 de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

janeiro de 2013. A tragédia matou 242 pessoas, sendo a maioria por asfixia, e deixou mais de 630 feridos, causando um abalo em toda a sociedade brasileira.

A título de ilustração, encontramos na reportagem da G1, de 27/01/2015, a seguinte matéria jornalística:

*“O incêndio na boate Kiss, em Santa Maria, completa um ano nesta segunda-feira (27) sem a condenação de culpados e sem nenhum dos réus do processo criminal preso. Vários processos correm em diferentes esferas da Justiça do Rio Grande do Sul, mas a demora para apontar os responsáveis pelo saldo de 242 mortes e centenas de feridos causa revolta entre os familiares das vítimas e deixa no ar uma sensação de impunidade.”*

Até agora, como se observa do texto acima transcrito, não obtivemos, infelizmente, nenhuma condenação criminal dos responsáveis por aquela tragédia e, na esfera federal, o tempo está passando e não temos nenhuma mudança legal satisfatória.

Ficou, a partir de então, o grande vácuo diante da impotência e insegurança do que pensávamos serem espaços adequados de convivência, a revolta frente à tragédia e a comoção pensando nos que ficaram sem seus filhos, amigos e parentes e, ainda, a angústia por perceber que há muitas outras KISS em cada uma das nossas cidades.

A fragmentação do processo decisivo (um concede o alvará, mas não fiscaliza as condições do local de construção da atividade, outro concede o habite-se, sem saber para qual atividade), a falência do controle (descumprimento das regras de construir), a ineficiência do processo de aprovação de projetos (corrupção, morosidade, etc.) são apenas algumas vertentes que podem culminar com tragédias como a ocorrida em Santa Maria.

Assim, medidas como essas que estamos apresentando neste projeto de lei, reforça, sobretudo, a determinação de que nos locais sujeitos às normas especiais municipais, o alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público Municipal, ou ato administrativo equivalente, deve ficar condicionado, obrigatoriamente, à contratação de seguro de responsabilidade civil para a cobertura de indenizações que o proprietário do estabelecimento venha a ser obrigado a pagar em razão de danos provocados por incêndios e desastres.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, os responsáveis por determinados estabelecimentos deverão contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiários os seus clientes ou usuários.

Vale ressaltar que as companhias seguradoras tendem a se tornar parceiras do Poder Público no controle das regras estabelecidas pela lei. Além disso, quando se preveem seguros de aplicação ampla, os custos reduzem-se sobremaneira e os benefícios potenciais compensam com folga os custos associados à contratação desses seguros.

Portanto, é imperioso e premente tomarmos medidas legais necessárias e inadiáveis para que os organizadores, produtores, bandas, estabelecimentos e beneficiários de qualquer forma, pelas festas de aglomeração coletiva, devam ser responsabilizados pelo resultado produzido por desastres com equipamentos, decoração e todo o restante de um show aberto ao público.

Dessa forma, espero contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015..

Deputado LUCAS VERGÍLIO